



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 13442-F31D7-4E40D



Decisão 01371/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 02704/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CESAR AGUIAR

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação do benefício, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Cesar Aguiar**, cônjuge da ex-segurada, Sra. **Ana Pereira Aguiar**, a partir de **9/4/2021**, por meio da **Portaria P 83/2021**, com supedâneo no art. 13, inciso I, art. 61, inciso I e art. 62, inciso I, todos, da Lei Complementar Municipal 22/2012 c/c o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00684/2023-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01722/2023-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 1.254,09 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), sendo que a documentação dos Eventos 4 e 5 destes autos comprovam a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do Registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria P n. 083, de 14/05/2021	Fl. 1, evento 11
----------------------------------	------------------

Fundamento legal da fixação da pensão	Arts. 13, inciso I, 61, inciso I, e 62, inciso I, da LC Municipal n. 22/2012; art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 30/06/2014	Portaria P n. 069, de 17/06/2014	Ato registrado pela Decisão TC-01544/2015-8 – Primeira Câmara (Processo TC-06909/2014-3)	Fls. 38/40 e 52, evento 8
--------------------------------------	----------------------------------	--	---------------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 1, evento 4
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	ausente a comprovação da dependência econômica

4 - Da fixação da pensão

R\$ 1.254,09	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9
--------------	-------------------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Não informa lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo
---	---

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Consolidação dos cálculos das parcelas componentes dos proventos após decorrido o prazo de cinco anos da prolação da decisão que registrou o ato de aposentadoria.
--

II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

- a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam revisão da pensão;
- b) inexiste ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão, nos termos dos arts. 13, inciso I, § 2º, 23, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar Municipal n. 22/2012;

c) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “*omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam revisão da pensão;*”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 13, inciso I, art. 61, inciso I e art. 62, inciso I, todos, da Lei Complementar Municipal 22/2012 c/c o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos.

No tocante ao **item 2** – “*inexiste ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão, nos termos dos arts. 13, inciso I, § 2º, 23, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar Municipal n. 22/2012;*”.

De fato, vê-se que o Órgão de Origem deixou de juntar nestes autos o Parecer, comumente lavrado pela Diretoria de Benefícios daquele RPPS, reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão, tal qual ressaltado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas.

Todavia, considerando que fora expedido o ato concessório do benefício, ora em exame, depreende-se observados os ditames dos artigos 13, inciso I, § 2º, 23, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar Municipal n. 22/2012 que, via de regra, disciplinam a autuação do próprio Órgão de Origem na qualificação de seus assegurados e beneficiários.

Por fim, em relação ao **item 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada, na planilha de fixação dos proventos, a lei que fixa e fundamenta o vencimento do cargo da instituidora do benefício.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijio do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidencia a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-01371/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria P 83/2021, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Cesar Aguiar**, cônjuge da ex-segurada, Sra. **Ana Pereira Aguiar**, a partir de **9/4/2021**, fixado no valor de **R\$ 1.254,09** (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV que retifique o ato em apreço fazendo dele constar o critério legal da revisão dos proventos do benefício concedido, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 05/05/2023 - 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente